

A conquista da igualdade de gênero na política brasileira no período de 1946 à 1988: a tutela à dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade feminina

The Achievement of Gender Equality in Brazilian Politics from 1946 to 1988: The Protection of Human Dignity and the Development of Female Personality

Cassia Amanda Inocência Dias¹

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

-
- 1 Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, Maringá/PR, Bolsista CAPES/Prosup. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, Maringá/PR, Bolsista CAPES/Prosup. Pós-Graduada em Direito Processual Penal pelo Instituto Damásio de Direito e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Advogada. Professora. E-mail: cassiainocenciadias@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6828021737398536> orcid: <https://orcid.org/0009-0009-7160-4761>.
 - 2 Pós-doutorado pela Unisinos-RS, Universidade Vale dos Sinos (2004) em hermenêutica jurídica; Pós doutorado em direitos humanos e democracia pela Universidade de Coimbra-Portugal; Doutora em Direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito civil pela Universidade Estadual de Maringá-Pr (2001). e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1977). Professora na graduação em

Resumo: Inserido no campo dos estudos constitucionais e de gênero, o presente artigo parte do seguinte problema: em que medida a exclusão política das mulheres no Brasil, entre 1946 e 1988, configurou uma negação sistemática do livre desenvolvimento da personalidade feminina? O objetivo é investigar a evolução dos direitos políticos das mulheres no Brasil nesse período, analisando as transformações constitucionais e políticas que influenciaram a inclusão feminina no espaço político, tendo a dignidade humana como princípio central para o desenvolvimento da personalidade feminina. Para esse propósito, utilizou-se abordagem qualitativa, baseada no método dedutivo e na técnica de pesquisa bibliográfica, com foco nas vertentes jurídico-descritiva e histórico-jurídica. Os resultados demonstram que a exclusão política das mulheres não resultou apenas de omissões normativas, mas de uma negação estrutural do livre desenvolvimento da personalidade feminina, e que a igualdade formal, por si só, é insuficiente para garantir o exercício pleno desse direito. Conclui-se que a Constituição de 1988 representa marco essencial nesse processo, inaugurando um horizonte de igualdade ainda em construção, que exige políticas afirmativas para transformar os avanços formais em práticas efetivas de inclusão política.

Palavras-chave: Constituição de 1988; Dignidade Humana; Direito da personalidade.

Abstract: Situated within the fields of constitutional law and gender studies, this article departs from the

direito, e no Programa de Mestrado e doutorado em direito na Universidade Cesumar – UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI- Instituto de pesquisa da UNICESUMAR. Advogada. E-mail: cleidefermentao@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4532145888110686> orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7121-5565>

following research problem: to what extent did the political exclusion of women in Brazil, between 1946 and 1988, constitute a systematic denial of the free development of female personality? The objective is to investigate the evolution of women's political rights in Brazil during this period, examining the constitutional and political transformations that influenced female inclusion in the political sphere, with human dignity as the central principle underpinning the development of female personality. A qualitative approach was employed, based on the deductive method and bibliographic research techniques, focusing on descriptive-legal and historical-legal perspectives. The findings demonstrate that the political exclusion of women resulted not merely from normative omissions, but from a structural denial of the free development of female personality, and that formal equality, in itself, is insufficient to guarantee the full exercise of this right. It is concluded that the 1988 Constitution represents an essential milestone in this process, inaugurating a horizon of equality still under construction, which requires affirmative policies to transform formal achievements into effective practices of political inclusion.

Keywords: 1988 Constitution; Human Dignity; Personality rights.

1 Introdução

A evolução dos direitos políticos das mulheres no Brasil reflete uma trajetória marcada por conquistas graduais e obstáculos persistentes. Desde o reconhecimento formal do voto feminino até a consolidação de direitos na Constituição de 1988, a busca pela igualdade de gênero no cenário

político tem sido fundamental para fortalecer a democracia e promover uma sociedade mais inclusiva.

Este artigo explorará como as transformações constitucionais e políticas ao longo das décadas influenciaram a participação feminina na política, realçando a relevância da dignidade humana como base para a consolidação dos direitos da personalidade feminina. A análise dessa trajetória torna-se especialmente importante ao considerar que nesse período a mulher conquistou direitos e a representatividade política. Tal representatividade é essencial para garantir uma democracia genuinamente igualitária, e a dignidade da mulher desempenha um papel central nesse processo. Desta forma, o objetivo geral deste estudo é examinar a evolução dos direitos políticos das mulheres no Brasil, desde o período da Constituição de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988, enfatizando como as mudanças legais e políticas impactaram o desenvolvimento da cidadania feminina e a promoção da igualdade de gênero, tendo a dignidade humana como princípio central para o livre desenvolvimento da personalidade feminina.

Este estudo é relevante para investigar a inclusão das mulheres na trajetória política, uma questão crucial para a consolidação de uma democracia igualitária e inclusiva. Ao examinar o papel das constituições e do princípio da dignidade humana na proteção e promoção dos direitos femininos, a pesquisa contribuirá para o entendimento das barreiras históricas e culturais que ainda dificultam a plena participação das mulheres na política. Essa abordagem é essencial para embasar políticas públicas e jurídicas que busquem corrigir desigualdades e promover a equidade de gênero, fortalecendo o livre desenvolvimento da personalidade das mulheres.

O presente artigo se propõe a responder ao seguinte questionamento: Quais foram os impactos das transforma-

ções constitucionais e políticas ocorridas no Brasil entre 1946 e 1988 para a efetiva inclusão das mulheres no espaço político, e como o princípio da dignidade humana pode ser aplicado para fortalecer os direitos da personalidade feminina na busca por igualdade de gênero? Para responder à problematização apresentada, a pesquisa buscará analisar desde as primeiras conquistas e retrocessos vívidos até as constituições anteriores à de 1988, e, até os esforços dos movimentos feministas e das reformas políticas que proporcionaram na abertura democrática, culminando com a promulgação da Constituição de 1988 e sua influência transformadora na promoção da dignidade e igualdade de gênero.

Para atingir tal propósito, o estudo será dividido em três capítulos distintos. O primeiro capítulo analisará os avanços e retrocessos dos direitos políticos das mulheres nas constituições de 1946 e no período militar. O segundo capítulo focará na investigação dos desafios e conquistas da participação feminina durante a abertura democrática e o papel dos movimentos feministas. Finalmente, o terceiro capítulo avaliará a influência da Constituição de 1988 na igualdade de gênero e na dignidade da mulher. Com isso, este artigo contribui para uma visão crítica da construção dos direitos femininos, para a promoção de uma sociedade mais justa e democrática.

A contribuição central deste artigo reside em articular, de forma sistemática, a trajetória histórico-constitucional dos direitos políticos femininos com o princípio da dignidade humana enquanto fundamento dos direitos da personalidade, demonstrando que a exclusão política das mulheres não foi apenas uma omissão legislativa, mas uma negação estrutural do livre desenvolvimento da personalidade feminina. Essa articulação qualifica o debate constitucional brasileiro ao revelar que a igualdade formal, por si só, é insuficiente para garantir o exercício pleno da personalidade.

Para a pesquisa será utilizada uma abordagem qualitativa, baseada no método dedutivo e embasada na técnica de pesquisa bibliográfica. A pesquisa se concentrará nas vertentes jurídico-descritiva e histórico-jurídica, utilizando conceitos estabelecidos em livros e revistas científicas especializadas sobre os direitos políticos das mulheres, dignidade humana e reformas legislativas no Brasil. Essa metodologia permitirá uma análise contextualizada e detalhada dos marcos históricos e legislativos que moldaram a trajetória política das mulheres, fornecendo uma compreensão das dinâmicas atuais e dos desafios persistentes rumo à igualdade de gênero.

2. Entre Avanços e Retrocessos: Da Constituição de 1946 à Ditadura Militar: A Luta pelos Direitos Políticos das Mulheres no Brasil (1946-1985)

A conquista do voto feminino, consolidada pelo Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934, abriu espaço para uma trajetória marcada por avanços e retrocessos na cidadania feminina até a promulgação da Constituição de 1988, que representou um impacto transformador. As Constituições de 1946, 1967 e 1969 refletiram os contextos democráticos e autoritários do Brasil, e impactaram de forma oscilante os direitos das mulheres: enquanto a de 1946 trouxe avanços com o retorno à democracia após o Estado Novo, as de 1967 e 1969, instituídas durante o regime militar, resultaram em retrocessos significativos, restringindo a participação feminina plena na esfera política e social.

A Constituição de 1946, promulgada no contexto da redemocratização pós-Estado Novo, marcou o início de um

período em que o país buscava reestabelecer uma ordem democrática após anos de centralização autoritária. Este novo texto constitucional trouxe a retomada do princípio federativo e reafirmou o voto universal, direto e secreto, características que sinalizavam uma tentativa de compensar as restrições e a centralização de poder impostas pela Constituição de 1937. Em termos de direitos e garantias individuais, a Constituição de 1946 foi significativamente ao listar, de forma exemplificativa nos artigos 141 e seguintes, uma série de proteções aos cidadãos, ajustando-se ao contexto de comunicação democrática do pós-guerra³.

A Constituição de 1946 trouxe avanços modestos para a igualdade de gênero, tornando o voto obrigatório para ambos os sexos, mas mantendo restrições significativas para as mulheres que não exerciam profissões remuneradas. Essa limitação reiterava barreiras concretas que impediam o pleno exercício dos direitos de personalidade das mulheres e restringiam o desenvolvimento de sua autonomia, refletindo transformações tímidas no campo dos direitos políticos femininos⁴. Embora tenha restaurado alguns elementos democráticos das Constituições de 1891 e 1934, a Constituição de 1946 demonstrou um compromisso inicial com a reestruturação democrática, mas falhou em promover mudanças mais profundas que garantissem igualdade plena para as mulheres. O retorno à ordem democrática foi um avanço, mas deixou em aberto questões essenciais para o exercício pleno da cidadania feminina e para o desenvolvimento das mulheres como indivíduos independentes.

A falta de avanços legislativos para a inclusão plena das mulheres na política brasileira persistiu por décadas após a Constituição de 1946, sendo apenas em 1962, com

3 DIAS; SAMPAIO, 2011.

4 DIAS; SAMPAIO, 2011.

o Estatuto da Mulher Casada, que ocorreu uma mudança significativa nesse sentido⁵. Esse estatuto, ao eliminar a exigência de autorização do marido para que as mulheres casadas participassem da vida pública, ampliou a autonomia feminina, que até então era limitada pelo regime patriarcal.

Embora a Constituição de 1934 tenha reconhecido o direito à igualdade jurídica entre homens e mulheres, o Código Civil de 1917 ainda subordinava as mulheres casadas ao poder marital, restrição que só começou a ser superada em 1962. Colling⁶ aponta que, mesmo com a possibilidade de exercer direitos políticos, a cidadania feminina permanecia confinada à esfera privada, revelando uma discrepância entre os avanços formais e a persistência do poder conjugal. Para o jurista Orlando Gomes, o Estatuto representou um marco na dignificação jurídica da mulher no casamento, rompendo com uma visão neofeudal que a mantinha subordinada na família⁷.

O Estatuto da Mulher Casada trouxe avanços significativos para os direitos de personalidade das mulheres, reduzindo o controle conjugal e fortalecendo sua autonomia e dignidade. Com a eliminação da necessidade de autorização dos maridos para a representação das mulheres casadas, o estatuto marcou uma mudança legal substancial, permitindo-lhes uma autonomia antes restrita pelo poder conjugal⁸. Essa medida afastou a justificativa da suposta incapacidade feminina, uma imposição histórica que havia sido um dos maiores obstáculos ao exercício pleno da autonomia e dos direitos políticos das mulheres⁹.

5 FONSECA, 2018.

6 COLLING, 2021.

7 GOMES, 1963.

8 FONSECA, 2018.

9 PREZOTTO, 2021.

Segundo João Batista Cascudo Rodrigues¹⁰, os direitos políticos das mulheres eram vistos como secundários em relação aos direitos civis, refletindo uma visão que limitava o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Dessa forma, o Estatuto da Mulher Casada, não só possibilitou um avanço na igualdade civil, mas também contribuiu para o reconhecimento do direito da mulher à autodeterminação e ao exercício de suas liberdades individuais. Esse status subordinado a que a mulher vivia até então refletia critérios legais restritivos: mesmo com o direito ao voto, uma mulher casada ainda precisa de autorização do marido para exercer qualquer profissão fora das atividades domésticas.

O desenvolvimento político das mulheres sofreu paralisação e retrocesso no período democrático de 1945 a 1963, antes mesmo do golpe militar. Nesse período, apenas Cândida Vargas e Nita Costa foram eleitas deputadas federais, e nenhuma mulher ocupou o cargo de senadora. Esse cenário reflete a fragmentação dos movimentos feministas, que se dividiam em grupos com demandas específicas, o que, segundo Fonseca¹¹, enfraquecia a coesão e limitava as conquistas femininas. Essas divisões e limitações afetaram profundamente os direitos da personalidade das mulheres, restringindo seu desenvolvimento político independente e comprometendo a conquista de um papel significativo no cenário público.

Nos anos 1960 e 1970, enquanto os movimentos feministas ganhavam força nos Estados Unidos e na Europa em um contexto de efervescência cultural e política, as mulheres no Brasil enfrentavam desafios distintos. Segundo Céli Regina Pinto¹², enquanto no exterior as lutas identitárias por

10 RODRIGUES, 2002.

11 FONSECA, 2018.

12 PINTO, 2003.

autonomia e direitos civis se intensificavam, no Brasil o debate se centrava em temas mais amplos, como a oposição entre democracia e ditadura e as divisões de classe. As mulheres brasileiras que tiveram contato com o feminismo internacional tentaram introduzir essas pautas no país, formando grupos de discussão e promovendo encontros, mas enfrentaram dificuldades para dar visibilidade e apoio ao movimento. Essa falta de coesão no movimento feminista contribuiu para a exclusão contínua das mulheres dos espaços de poder, limitando sua autonomia e atuação política. Assim, a ausência de um movimento feminista unificado no Brasil contribuiu para a continuidade da exclusão feminina nos espaços de poder, limitando sua capacidade de atuar livremente e exercer sua autonomia plena.

Entre 1964 e 1985, o Brasil viveu um período marcado pela repressão das liberdades civis sob o regime militar, que impôs um rígido controle político, econômico e social. Esse período autoritário, consolidado com o golpe de 1964 e institucionalizado nas Constituições de 1967 e 1969, esta última resultante da Emenda Constitucional nº 1, de tal forma modificadora que ficou conhecida como a “Constituição de 1969”¹³, operou, no que diz respeito à personalidade feminina, de forma duplamente excludente: ao suprimir o espaço democrático em geral, eliminou também o espaço específico que os movimentos de mulheres vinham conquistando.

Não se tratou apenas de uma omissão quanto à igualdade de gênero nas cartas constitucionais do período, mas de uma lógica ativa de preservação das estruturas tradicionais de poder que mantinha as mulheres circunscritas à esfera privada. Como bem observa Fanny Tabak, “com o movimento militar de 1964, as associações femininas praticamente desapareceram, notadamente aquelas que desenvolveram

13 DIAS; SAMPAIO, 2011.

ações políticas mais consistentes”¹⁴. O autoritarismo, portanto, não apenas restringiu direitos políticos em abstrato negou às mulheres as condições materiais e simbólicas indispensáveis ao livre desenvolvimento da personalidade, impedindo-as de construir, coletiva e individualmente, seus próprios projetos de vida na esfera pública.

Esse período marcou um importante desvio nos focos de interesse das mulheres, que, diante da opressão política, passou a buscar conquistas em outras áreas que não a política formal. Como destaca Fonseca¹⁵, a mudança de foco, que migrou as pautas femininas para questões sociais e culturais, refletiu a realidade de uma sociedade sob ditadura, onde a ascensão e participação política feminina eram praticamente inconcebíveis. Essa dispersão das pautas femininas deixou marcas que ressoam até hoje, evidenciando como a ditadura desviou as mulheres de uma agenda política para uma busca por outros direitos e valores básicos que estavam sendo violados naquele momento.

Entre 1946 e 1982, a representação feminina no Congresso Nacional praticamente não apresentou crescimento significativo. Durante essas décadas, o espaço político das mulheres continuou muito limitado, com apenas duas senadoras candidatas entre os anos 1940 e 1980, e somente em 1979, já nos momentos finais da ditadura, é que uma mulher substituiu uma cadeira no Senado pela primeira vez¹⁶. Esses dados ressaltam a dificuldade de inserção das mulheres na política institucional durante o período autoritário, evidenciando uma barreira persistente à sua representação em cargos de decisão. Essa exclusão impactou diretamente seus direitos de personalidade, restringindo o desenvolvimento livre de

14 TABAK, 1983, p. 127.

15 FONSECA, 2018.

16 BORBA, 1998.

sua autonomia e dignidade. Privadas de participar nos processos decisórios e na formulação de políticas públicas, as mulheres foram afastadas de uma esfera fundamental para a realização plena de seus direitos, perpetuando uma estrutura desigual que limitou sua liberdade de escolha e ação.

Durante o período de início da ditadura militar, a Constituição de 1967 manteve o voto universal, obrigatório e direto, conforme previsto nos artigos 142 e 143, mas na prática, o país viveu um longo período de eleições indiretas, com a representação política sendo restringida. O Ato Institucional nº 2, por exemplo, extinguiu os partidos políticos e impôs o bipartidarismo, o que contribuiu para uma precarização sistemática dos direitos políticos e uma fragilização ainda mais profunda da democracia no Brasil¹⁷.

Conclui-se que a trajetória dos direitos políticos das mulheres no Brasil entre a Constituição de 1946 e a Ditadura Militar foi marcada tanto por avanços significativos quanto por retrocessos profundos. A conquista do voto feminino em 1932 foi um marco essencial, mas a participação política feminina só ganhou visibilidade na década de 1980. Durante o período autoritário, as mulheres resistiram às limitações impostas pela estrutura política e social, sendo amplamente excluídas do poder e das decisões, o que impactou sua autonomia e dignidade. Esse período evidencia como os direitos das mulheres foram frequentemente subordinados aos interesses políticos dominantes, refletindo os desafios enfrentados e a persistência de sua luta por igualdade e participação plena na vida política.

17 PREZOTTO, 2021.

3. A Transição para a Democracia e os Avanços na Participação Política Feminina: Desafios, Conquistas e Resistências Pós-Regime Militar

A transição para a democracia no Brasil, após o fim do regime militar em 1985, representou um marco significativo para a sociedade brasileira, especialmente no que tange à política de inclusão de grupos historicamente marginalizados, como as mulheres. Durante o período autoritário, as mulheres enfrentaram não apenas a opressão política e a repressão do regime, mas também a continuidade das estruturas patriarcais que excluíram das esferas de poder e decisão. Com a redemocratização, surgiram novas possibilidades de participação política para as mulheres, impulsionadas pela Constituição de 1988, que consolidaram a igualdade de direitos e reforçaram o compromisso com a democracia e a cidadania plena. No entanto, apesar dos avanços, essa transição foi marcada por desafios, conquistas e resistências, refletindo o esforço entre o desejo de transformação social e a persistência de normas de gênero que continuam a limitar a inserção plena feminina na política.

Após a revogação do Ato Institucional nº 5, em 1978, os direitos políticos dos cidadãos passaram a ser gradualmente restabelecidos, o que, somado à diminuição do rigor do regime militar e ao retorno ao pluripartidarismo em 1979, permitiu o surgimento de avanços na participação política feminina. No entanto, é importante considerar que, devido à estagnação de 15 anos em que a inclusão da mulher na política foi parcialmente interrompida, esses avanços ocorreram de forma lenta e ainda estavam longe de superar os obstáculos históricos à inserção plena das mulheres na esfera política. Nesse contexto, o Brasil começou a dar pas-

sofismas firmes na direção da redemocratização, com a obtenção da anistia para presos políticos e a reforma partidária que pôs fim ao bipartidarismo. Essas vitórias significaram um avanço significativo, pois possibilitaram uma volta de líderes e ideologias democráticas e a criação de novos partidos que abriram espaço para debates ideológicos diversificados¹⁸.

Apesar do movimento feminista reiniciar uma crescente naquela época, os partidos políticos que surgiram na redemocratização não promoveram a inclusão da mulher em suas estruturas, evidenciando que os obstáculos à inserção feminina ainda estavam presentes, inclusive na forma como os partidos se organizaram no contexto da abertura política¹⁹. Esse cenário reforça a continuidade da marginalização feminina na esfera política, impactando diretamente seus direitos de personalidade e limitando seu livre desenvolvimento, com uma estrutura política ainda não oferecendo as condições permitidas para sua inserção plena e autonomia no espaço público.

Em 1982, ocorreram as primeiras eleições diretas para governadores desde o início do regime militar, marcando um passo importante na direção da redemocratização. Contudo, os resultados dessa eleição evidenciaram o longo caminho que as mulheres ainda continuaram que percorreram para conquistar maior participação política: nenhuma mulher foi eleita governadora, e sua presença em outras cargas ocasionais mínimas refletindo as barreiras de gênero que persistem. Conforme apontou Junior Xavier Fonseca:

Esses novos partidos políticos que surgiram ao final da década de 70 e início da década de 80 aceleraram seus atos de formação e constituição de base de filiados e conseguiram participar das eleições realizadas em 15 de novembro de 1982, que permitiu

18 PINTO, 2003.

19 FONSECA, 2018.

a escolha pelo voto popular aos cargos de governadores, fato que não ocorria desde o início do golpe. Nesta eleição, nenhuma mulher foi eleita governadora e a participação em outros cargos foi mínima²⁰.

Na transição para a democracia, em 1983, o movimento “Diretas Já”, foi muito importante pois tinha como objetivo introduzir eleições diretas para a escolha do próximo presidente da República. No citado movimento social, as mulheres participaram, embora de forma sutil e com pouca visibilidade²¹. Esse envolvimento tímido demonstra tanto a importância das mulheres no processo de redemocratização quanto as limitações que ainda enfrentavam para se envolverem fisicamente e exercerem seu direito de livre expressão e participação política.

Segundo Céli Regina Pinto²², foi no contexto desse movimento que, em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher-CNDM, órgão que, embora de curta duração, centralizou as demandas femininas e pautas importantes articuladas para a época. A criação do Conselho foi um marco relevante na trajetória de ampliação dos direitos das mulheres, que mais tarde exerceria um papel fundamental na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, fortalecendo a luta pela dignidade, autonomia e igualdade.

A transição política brasileira pós-ditadura foi marcada por uma dinâmica conciliatória que preservou, em grande medida, a influência militar sobre as instituições democráticas nascentes, incluindo a prática da autoanistia e a manutenção de estruturas de poder que não foram submetidas a um processo efetivo de ruptura²³. Esse caráter conciliatório não

20 FONSECA, 2018, p.36.

21 PREZOTTO, 2021.

22 PINTO, 2003.

23 PREZOTTO, 2021.

representou apenas uma limitação abstrata da democracia traduziu-se, de forma concreta, em obstáculos específicos ao desenvolvimento da personalidade feminina.

Ao preservar as hierarquias de poder características do período autoritário, a transição manteve intactas as estruturas que historicamente excluía as mulheres dos espaços decisórios: os partidos políticos recém-criados não incorporaram a pauta feminista em seus programas, os cargos de liderança permaneceram majoritariamente masculinos e as demandas das mulheres continuaram sendo tratadas como questões secundárias, subordinadas ao projeto de estabilização democrática.

Assim, a democracia que emergiu desse processo foi, desde sua origem, uma democracia incompleta do ponto de vista da personalidade feminina: formalmente inclusiva, mas estruturalmente excludente, pois não criou as condições materiais e simbólicas para que as mulheres pudessem construir livremente seus próprios projetos de vida na esfera pública. Como bem observam Cabral, Montaldi e Toledo²⁴, as políticas afirmativas implementadas nesse contexto são “medidas reformistas que almejam, ainda sem muito sucesso, corrigir distorções explícitas do sistema representativo, sem tocar à fundo nas bases sexistas da estrutura social” diagnóstico que encontra suas raízes precisamente nesse processo transicional inconcluso.

O avanço observado entre as eleições de 1982 e 1986, quando o número de mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados passou de 8 para 26, representou uma certa evolução. Esse aumento, embora expressivo, refletia um cenário ainda restrito, já que as mulheres continuaram a representar uma fração diminuta, 5,3% do total de deputados

24 CABRAL; MONTALDI e TOLEDO, 2023, p. 304.

federais, conforme apontado por Fonseca²⁵. O contexto político da época, amplificado pela mobilização do movimento feminista e pelos debates sobre a condição feminina durante a Assembleia Constituinte, demonstrou que a participação política feminina começava a ganhar visibilidade, embora de forma gradual e insuficiente.

Apesar das expectativas de um crescimento substancial no número de mulheres eleitas nas eleições de 1990, a realidade foi decepcionante: apenas 29 deputadas federais e 2 senadoras foram eleitas, e a candidatura feminina à presidência da República se limitava a apenas uma mulher²⁶. Esse cenário evidenciou o limite das conquistas obtidas até então e as dificuldades que as mulheres enfrentaram para conquistar um espaço político efetivo, demonstrando a resistência das estruturas patriarcais e as barreiras ainda presentes no sistema político brasileiro.

A análise de Borba²⁷ destaca que o aumento da participação feminina nas eleições de 1986, embora significativo, resultou de um contexto específico em que o movimento feminista e o debate sobre direitos das mulheres ganharam força na agenda política. Contudo, esse progresso foi insuficiente para romper as profundas barreiras à participação plena das mulheres. A democracia brasileira restaurada após o regime militar ainda mantinha resquícios autoritários, o que dificultava a inclusão feminina no processo político.

Como observa Prezotto²⁸, a concentração de poder no Estado enfraqueceu os mecanismos de representação, limitando a capacidade de grupos sociais, incluindo as mulheres, de reivindicar direitos. O movimento feminista, embora

25 FONSECA, 2018.

26 FONSECA, 2018.

27 BORBA, 1998.

28 PREZOTTO, 2021.

crescente, enfrentava obstáculos expressivos, agravados por um contexto de violência e opressão política. A persistência dessas estruturas autoritárias marginalizou as demandas femininas, reforçando a exclusão política e ressaltando a importância de uma análise crítica das relações de poder e da luta contínua pela igualdade de gênero e dignidade feminina.

É indiscutível que os movimentos feministas desempenharam um papel crucial na conquista dos direitos das mulheres, sendo apoiados de perto pela atuação da ONU (Organização das Nações Unidas), que teve uma importância fundamental ao incentivar esses movimentos e sensibilizar a elite política para a necessidade de incluir as mulheres de forma efetiva na vida pública. Segundo Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa:

O período histórico mais importante, no caminho da utilização da lei para assegurar um avanço da condição feminina no Brasil, foi certamente, as décadas de 1970 e 1980. O Ano Internacional da Mulher (1975) bem como toda a década (1976 a 1985), promovidos pela ONU que, conjuntamente com a criação de grupos femininos, por todo o país, contribuíram para uma intensa atividade no sentido de revisão de códigos obsoletos e leis também ultrapassadas²⁹.

A atuação da ONU, conforme já mencionada, teve um papel fundamental na promoção dos direitos das mulheres. Céli Regina Pinto³⁰ destaca que o ano de 1975 foi um marco para o feminismo, com a decisão da ONU de declarar aquele ano como o Ano Internacional da Mulher, além de ser o início da década da mulher. Nesse contexto, a organização também realizou uma conferência sobre o tema no México, evento no qual o Brasil foi representado por Bertha Lutz³¹.

29 CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 74.

30 PINTO, 2003.

31 HAHNER, 1981.

Avançando para a década de 1980, outro marco de grande relevância foi a adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) pela Assembleia Geral da ONU, que entrou em vigor em 1981. Nesse sentido, Cabral, Montaldi e Toledo³² destacam que esse quadro normativo internacional, que inclui também a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, representa um conjunto de compromissos que o Brasil assumiu no plano internacional, mas que ainda enfrenta dificuldades concretas de efetivação interna, especialmente no que diz respeito à representação político-eleitoral feminina.

O referido documento internacional, recepcionado no Brasil, apresentou um importante quadro para a promoção e proteção dos direitos das mulheres em nível global, abrangendo áreas essenciais como política, saúde, educação e trabalho. Esse avanço, aliado à promulgação da Constituição de 1988, representou uma década de conquistas importantes, consolidando a afirmação dos direitos das mulheres no Brasil.

No mesmo ano da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, lançou-se uma campanha “Mulher e Constituinte”, com o objetivo de preparar e distribuir cerca de 30 mil cartilhas por todo o Brasil, abordando temas relacionado às demandas femininas e incentivo a candidaturas de mulheres. Esse movimento culminou no Encontro Nacional Mulher e Constituinte, realizado em 26 de agosto de 1986, onde foi elaborada a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, entregue ao Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães, em 1987.

A referida Carta delineou uma série de reivindicações que refletiram sobre as necessidades e lutas das mulheres,

32 CABRAL; MONTALDI e TOLEDO, 2023.

agrupadas em temas como família, trabalho, educação e cultura, violência e questões nacionais e internacionais. A primeira parte do documento propunha uma agenda que transcendia os interesses corporativos das mulheres, abordando temas como justiça social, criação do Sistema Único de Saúde, ensino público e gratuito, autonomia sindical, reforma agrária, reforma tributária e a negociação da dívida externa, entre outros. A segunda parte detalhou as demandas específicas das mulheres, com foco no trabalho, saúde, direito de propriedade e sociedade conjugal³³.

A “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” foi um marco significativo na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, expressando suas reivindicações de forma clara e objetiva. No preâmbulo e no fechamento do documento, as mulheres participantes deixaram registrado um apelo contundente pela inclusão plena dos direitos femininos no processo de construção da nova Constituição. Com frases como “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” e “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher”, o documento reafirma a urgência de uma participação política efetiva e a inclusão das questões de gênero na agenda constitucional do país.

Antes de explanar as reivindicações propriamente ditas, a Carta³⁴ expressa, de forma eloquente e determinada, as aspirações das mulheres por igualdade e respeito aos seus direitos na nova Constituição. Ela enfatiza que a cidadania plena significa não apenas a representação política e a voz ativa na esfera pública, mas também a dignidade em todos os aspectos da vida cotidiana, assegurada pelo acesso à educação, saúde, segurança e um ambiente familiar saudável. As mulheres defendem que seu direito ao voto impõe uma

33 PINTO, 2003.

34 BRASIL, 1987.

dupla responsabilidade ao Estado: garantir tanto uma estrutura política igualitária quanto uma vida civil livre de autoritarismo.

No documento, as mulheres reforçam que a democracia só será genuína e os cidadãos verdadeiramente livres quando todos, independentemente de gênero, raça, classe, orientação sexual ou religião, tiverem acesso igualitário a todos os espaços de participação e poder, como urnas, fábricas, escritórios e assembleias. Relembra ainda palavras de Abigail Adams, de 1776, sublinhando que a luta feminina por voz e representação é histórica e contínua: “Se não for dada a devida atenção às mulheres, estamos decididas a fomentar uma rebelião, e não nos sentiremos obrigadas a cumprir leis para as quais não tivemos nem voz nem representação”³⁵. Por fim, o apelo é direcionado aos constituintes, convocando-os a incorporar as demandas das mulheres no novo texto constitucional, refletindo as aspirações de um povo que anseia por justiça e melhores condições de vida, reforçando a urgência de uma inclusão plena das mulheres na construção democrática do país³⁶.

Diante da apresentação da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, que ressaltou a luta pela plena cidadania e igualdade de direitos, é possível observar que o movimento feminista, liderado por organizações como o CNDM, alcançou conquistas importantes em termos de representatividade e direitos das mulheres no processo da Assembleia Nacional Constituinte de 1988. Como resultado direto desse esforço, a representatividade feminina no Congresso Nacional foi significativamente ampliada: de 1,9% para 5,3%, com a eleição de 26 mulheres para a Constituinte³⁷.

35 BRASIL, 1987.

36 BRASIL, 1987.

37 PITANGUY, 2018.

Eurico de Andrade Gonzaga da Cunha dos Santos, Paulo Henrique Brandão e Marcos Mendes de Aguiar sintetizam o impacto da Constituinte de 1988, apontando-a como um divisor de águas no despertar do interesse parlamentar pela questão feminina:

A Constituinte de 1988 é geralmente tida como o separador de águas do despertar do interesse parlamentar para a questão feminina (...). Nos grandes debates que transcorreram durante o processo constituinte, as mulheres se fizeram ouvir, logrando o reconhecimento, por exemplo, dos mesmos direitos e deveres para homens e mulheres na esfera do matrimônio, a inclusão do planejamento familiar, o aperfeiçoamento do conceito de família, a proteção ao trabalho exercido pela mulher, etc.³⁸.

Esse momento histórico também é associado ao início do movimento conhecido como “Lobby do Batom”, coordenado pelo CNDM, que teve papel decisivo na articulação das demandas femininas com diversas categorias de mulheres, como trabalhadoras rurais, negras e profissionais de saúde. Tal articulação resgatou a estratégia de alianças suprapartidárias, presente desde os movimentos feministas da Primeira República, que também utilizaram essa tática para avançar na conquista de direitos básicos. Da mesma forma, na Assembleia Constituinte, a parceria com a bancada suprapartidária de mulheres no Congresso Nacional foi crucial para a concretização das propostas³⁹.

Prezotto⁴⁰ a esse respeito, destaca ainda que a luta das mulheres pelo direito de participar efetivamente do processo democrático evidencia a interdependência entre a democracia e os direitos fundamentais, sobretudo os direitos da personalidade. A atuação do Lobby do Batom resultou

38 SANTOS; BRANDÃO; AGUIAR, 2004, p. 48.

39 PITANGUY, 2018.

40 PREZOTTO, 2021, p. 39.

em um grande sucesso: cerca de 80% das demandas femininas foram incorporadas à Constituição de 1988, incluindo avanços como a isonomia material entre os sexos, mudanças nas relações familiares e o reconhecimento do papel social da maternidade, além da ampliação do conceito de família. Essas conquistas não só proporcionaram à mulher brasileira a plena cidadania, mas também fortaleceu a própria democracia, ao garantir o direito das mulheres à ocupação de espaços de poder e participação política.

Santos, Brandão e Aguiar⁴¹ observam que, com a Constituição de 1988, o Brasil vivenciou um marco na defesa dos direitos das mulheres: “O primeiro impulso no sentido de uma maior participação da representação parlamentar feminina no tratamento legislativo da questão feminina aconteceu com a Constituinte de 1988”.

Esse avanço refletiu uma nova fase de mobilização e articulação política das mulheres, no qual delinearam demandas fundamentais para garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Por sua vez, também evidenciou o fato de que a efetiva participação das mulheres no processo político não apenas fortalece a democracia, mas também contribui diretamente para a inclusão de direitos específicos, alicerçados na dignidade humana e na igualdade de gênero. Conforme demonstram Cabral, Montaldi e Toledo⁴², a cidadania feminina na democracia moderna foi historicamente construída a partir da exclusão, uma vez que “a cidadania, na democracia moderna, foi construída a partir do gênero masculino, o que implicou uma série de obstáculos à participação das mulheres na democracia”, tornando indispensável uma análise que vá além da igualdade formal para alcançar a igualdade substantiva de representação.

41 SANTOS, BRANDÃO e AGUIAR, 2004, p. 49.

42 CABRAL, MONTALDI e TOLEDO, 2023, p. 292.

Ao longo da transição para a democracia, a participação política das mulheres no Brasil avançou de forma significativa, refletindo a ampliação das conquistas sociais e a luta pela igualdade de direitos. Contudo, o caminho para a efetiva participação feminina ainda é permeado por resistências profundas, tanto nas estruturas partidárias quanto nas atitudes sociais que perpetuam a desigualdade de gênero.

A redemocratização, embora tenha aberto novos espaços de representação, não foi suficiente para superar os entraves históricos que dificultam a ascensão das mulheres aos espaços de poder político. Uma análise dos desafios, conquistas e resistências enfrentadas pelas mulheres nesse período revela um cenário de progressos substanciais, mas também de lutas contínuas pela afirmação de sua voz e presença nas decisões políticas do país, destacando a importância da persistência nas batalhas por igualdade de gênero.

4. A Constituição de 1988: a inclusão das mulheres e o papel da dignidade humana nos direitos da personalidade

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da igualdade ao determinar que todos são iguais perante a lei. Essa igualdade entre homens e mulheres representa um marco na luta das mulheres brasileiras pela cidadania plena e pelo desenvolvimento enquanto sujeitos de direitos. Este capítulo examina como a Constituição de 1988 e legislações subsequentes redefiniram o papel feminino na sociedade, especialmente na inclusão em espaços de poder e na promoção de sua dignidade.

Ao analisar a evolução histórica e as medidas legais para a participação política feminina, são discutidos tanto os

avanços quanto os desafios remanescentes para alcançar uma igualdade substantiva. A Constituição de 1988 fortaleceu o princípio da igualdade, garantindo o voto universal e efetivando direitos fundamentais, refletindo o compromisso com um Estado Democrático de Direito. Essa estrutura jurídica promove uma democracia inclusiva, em que a participação política feminina é essencial para a justiça social e para o fortalecimento das instituições.

Com seu caráter analítico e abrangente, a Constituição de 1988 representa não apenas uma ruptura com o regime autoritário militar anterior, mas também um marco na construção de um Estado voltado para os direitos humanos, ao recepcionar tais direitos no Art. 5º, transformou os direitos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em direitos fundamentais. Dentre tais direitos estão as garantias individuais, os direitos da personalidade, que no Código Civil de 2002, trouxe nos artigos 11 e 12. Entre os direitos protegidos pelo Princípio da igualdade, inclui-se a paridade de gênero. Como observa Piovesan⁴³, esse documento legal não apenas reforçou a proteção aos direitos fundamentais, mas também incentivou formas de participação política direta, integrando e estimulando a participação orgânica e comunitária, abordagem essa que fortaleceu a democracia ao incorporar as demandas da sociedade civil e ao criar mecanismos que garantam a participação ativa e igualitária de todos os cidadãos.

No contexto da proteção à dignidade humana, a Constituição de 1988 prevê no seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, princípio esse que orienta as políticas públicas e a interpretação dos direitos, assegurando que

43 PIOVESAN, 2008.

todos os cidadãos possam viver com dignidade e igualdade. Fermentão⁴⁴ destaca que a Constituição impõe ao Estado a responsabilidade de garantir condições que propiciem o pleno desenvolvimento de cada indivíduo, permitindo que todos vivam de forma digna e exerçam seus direitos em igualdade. Esse compromisso com a dignidade humana ressalta a importância do direito contemporâneo, consagrado pela Constituição Federal de 1988, que não visa apenas o desenvolvimento pessoal e social de cada cidadão, mas também busca garantir uma sociedade justa e inclusiva, onde a promoção da dignidade é um valor central na construção da democracia.

A Constituição, em seu artigo 3º, inciso IV, e artigo 5º, inciso I, estabelece o princípio da igualdade perante a lei e a promoção do bem-estar de todos, sem qualquer discriminação de sexo, ao garantir que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Para Bobbio⁴⁵, o conceito de igualdade é identificado como uma expressão de justiça, sendo uma característica essencial das ações, das leis e das relações sociais que respeitam essa condição de igualdade. No entanto, essa igualdade, ainda que formalmente garantida, enfrenta barreiras profundas nas estruturas sociais e políticas que persistem em marginalizar a mulher. Nesse sentido, Ângela Borba observa que:

Esta é uma cláusula autoaplicável que representou um avanço para as mulheres, punindo qualquer tipo de discriminação. Melhor teria sido, entretanto, que se tivesse estabelecido o princípio da isonomia, articulado com dispositivos de ações afirmativas, garantindo medidas para corrigir desigualdades históricas. Caso a nova carta estabelecesse as regras com esta clareza, como o faz por exemplo a Constituição do Paraguai, teria havido menos pro-

44 FERMENTÃO, 2006.

45 BOBBIO, 2002.

blemas em aprovar as cotas de mulheres nas listas de candidatos às eleições proporcionais⁴⁶.

Embora a isonomia formal entre homens e mulheres seja um marco na busca pela igualdade de gênero, as desigualdades sociais e culturais ainda são barreiras significativas à sua plena efetividade no Brasil. O contexto histórico brasileiro revela uma disparidade notável entre a igualdade formal, assegurada pela lei, e a igualdade material, que ainda necessita ser alcançada na prática. Essa lacuna entre a norma e a realidade demanda transformações estruturais contínuas para assegurar o exercício pleno dos direitos, especialmente no que se refere à participação política das mulheres. A conquista de novos direitos constitucionais de cidadania para as mulheres, apesar de seu progresso, muitas vezes carece de regulamentações específicas que garantam sua implementação prática. Segundo Borba⁴⁷, embora o número de mulheres eleitas tenha aumentado, o cenário político, ainda majoritariamente masculino, avança de forma lenta, evidenciando a necessidade de um compromisso mais robusto com a concretização das normas constitucionais.

Uma previsão constitucional, embora fundamental e necessária, por si só, não é suficiente para promover uma mudança real na sociedade, a realidade política e social ainda exige disciplinas normativas mais contundentes. Para reverter essa realidade, ações afirmativas como as leis de cotas foram fundamentais, mas ainda enfrentam obstáculos significativos devido à visão conservadora que entende a igualdade apenas de cunho formal, sem considerar a necessidade de outras ações afirmativas para corrigir desigualdades históricas e estruturais. Segundo José Eustáquio Diniz Alves:

46 BORBA, 1998, p. 158.

47 BORBA, 1998.

Durante 60 anos, de 1932 até 1992, as mulheres brasileiras conseguiram obter no máximo 7% das cadeiras do Legislativo municipal. Em 1994, as mulheres representavam 8% das Assembleias Legislativas do país e 6% da Câmara Federal. Para reverter essa situação de desvantagem foram promulgadas as Leis 9.100/95 e 9.504/97 inaugurando a política de cotas, com o objetivo de reverter o caráter excludente do sistema político brasileiro, nos aspectos de gênero⁴⁸.

Em 1995, foi criada a Lei nº 9.100, que estabeleceu a dinâmica de cotas de 20% para candidaturas femininas nas listas partidárias nas eleições municipais de 1996. Embora essa medida representasse um avanço, a proposta inicial de 30% foi reduzida para 20%, refletindo as dificuldades de garantir uma igualdade efetiva no processo eleitoral⁴⁹.

Em 1997, a Lei nº 9.504 reforçou o sistema de cotas, estabelecendo a obrigatoriedade para as eleições gerais, em que cada partido ou coligação deveria garantir entre 30% e 70% de candidaturas de cada sexo. A Lei nº 12.034 de 2009 consolidou e ampliou essas cotas, determinando que, nas eleições proporcionais, cada partido ou coligação deveria preencher no mínimo 30% e no máximo 70% das vagas com candidatos de cada sexo, buscando promover uma maior equidade na representação política.

Em 2015, a Lei nº 13.165, na reforma eleitoral, reafirmou e reforçou a necessidade de inclusão das mulheres, com medidas que visavam aumentar a representatividade feminina. Em 2019, a Lei nº 13.878 trouxe novas regulamentações, ampliando o acesso a recursos para candidaturas femininas, especialmente no financiamento de campanhas eleitorais. Em 2021, a criminalização da violência política de gênero, com a Lei nº 14.192, tornou-se um marco importante, estabelecendo

48 ALVES, 2004, p. 1.

49 BORBA, 1998, p. 160.

punições específicas para atos de violência política praticados contra mulheres, o que reflete um esforço para garantir um ambiente político mais seguro e igualitário.

Apesar das importantes conquistas legais, como cotas para candidaturas femininas e medidas contra a violência política de gênero, a resistência estrutural à plena participação das mulheres na política brasileira persiste, destacando desafios culturais profundos. Embora a Constituição de 1988 e a mobilização feminina tenham promovido conquistas, o aumento de mulheres eleitas é lento e desigual. Borba⁵⁰ aponta que a representatividade feminina ainda está longe da equidade real, devido a barreiras culturais e históricas que impedem a igualdade de gênero. As cotas, embora importantes, representam uma medida paliativa, e a transformação duradoura requer mudanças nas reflexões e práticas sociais profundamente enraizadas. No entanto, essa inclusão deve ser acompanhada de medidas que combatam as barreiras estruturais que ainda limitam a participação plena das mulheres.

A dignidade da pessoa humana é, conforme Sarlet⁵¹, um princípio essencial que implica o reconhecimento da qualidade intrínseca de cada ser humano, garantindo-lhe igualdade de respeito e tratamento por parte do Estado e da comunidade. Esse princípio fundamenta a defesa dos direitos fundamentais, incluindo os direitos das mulheres, e implica em condições mínimas para uma vida digna, bem como a possibilidade de participação ativa e responsável nas decisões que afetam a sociedade. A Constituição de 1988, ao garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, reflete esse compromisso com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade democrática e igualitária.

50 BORBA, 1998, p. 159.

51 SARLET, 2004, p. 59/60.

O livre desenvolvimento da personalidade constituído como uma extensão do direito à liberdade individual, é fundamental para a formação e a expressão plena das potencialidades humanas. Como afirma Paulo Mota Pinto⁵², o problema, em essência, consiste em permitir que cada pessoa eleja o seu próprio modo de vida, desde que não cause prejuízo a terceiros. Essa liberdade está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, permitindo que o indivíduo faça escolhas que definam seu próprio projeto de vida, de acordo com suas percepções pessoais sobre o que constitui uma vida boa e feliz. Como bem observado por Pinto⁵³, é necessário que o Estado atue ativamente para garantir que todos os indivíduos, em especial as mulheres, tenham as condições materiais e sociais mínimas para exercerem sua liberdade e autodeterminação.

A dignidade humana, especialmente a dignidade da mulher, deve ser tratada como um princípio fundamental que orienta tanto a proteção dos direitos da personalidade quanto a inclusão das mulheres no cenário político que garante diretamente a possibilidade de um livre desenvolvimento da sua personalidade. Como afirmam Vera Karam de Chueiri e Michel G. Godoy⁵⁴, a democracia só se concretiza plenamente quando acompanhada das condições jurídicas determinadas pela Constituição, que garantem a participação igualitária de todos, independentemente do gênero. Ou seja, a inclusão das mulheres nos processos decisivos não apenas reforça o fortalecimento de uma democracia mais justa e equitativa, mas também contribui para a salvaguarda dos direitos da personalidade.

52 PINTO, 1999.

53 PINTO, 1999.

54 CHUEIRI; GODOY, 2010.

Para as mulheres, esse direito é particularmente relevante, pois envolve não apenas a proteção contra intervenções externas, mas também o combate a séculos de exclusão e opressão. A autodeterminação feminina, que inclui a liberdade de moldar suas próprias identidades e escolhas de vida, tem sido frequentemente tolhida por normas sociais e legais que restringem o desenvolvimento da sua individualidade. Portanto, a garantia do livre desenvolvimento da personalidade feminina exige uma ação estatal eficaz que não só respeite a autonomia das mulheres, mas que também forneça os meios para que possam exercer plenamente sua liberdade.

A resistência às políticas afirmativas de gênero, muitas vezes argumentando que essas medidas violam o princípio da igualdade formal, revelam a dificuldade em compreender que uma verdadeira igualdade exige, além de normas que garantam direitos iguais, ações concretas que corrijam desigualdades históricas. A igualdade de gênero na política brasileira, conforme observa Ângela Borba⁵⁵, ainda carece de um compromisso mais profundo com a isonomia material, que vai além da simples igualdade de tratamento formal estabelecida pela Constituição. Para alcançar uma transformação real, é necessário que a legislação e a sociedade enfrentem de maneira mais incisiva as estruturas patriarcais e as desigualdades sistêmicas que limitam a participação das mulheres na política.

A dignidade da mulher, como princípio constitucional, exige mais do que a igualdade formal. Ela exige uma ação concreta para transformar as estruturas de poder, garantindo que as mulheres tenham uma presença ativa e representativa na política. Como ressaltam Sarmento⁵⁶ e Luís Felipe

55 BORBA, 1998, p. 158.

56 SARMENTO, 2004.

Miguel⁵⁷, a participação das mulheres na política é fundamental não apenas para a construção de uma democracia mais justa, mas também para a construção de uma sociedade que respeite plenamente os direitos humanos e promover a igualdade de gênero em todos os aspectos da vida social e política. A transformação do cenário político brasileiro depende, assim, de uma luta contínua pela efetivação dos direitos das mulheres e pela superação das barreiras que ainda persistem.

Em suma, a Constituição de 1988, ao reconhecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres e afirmar a dignidade humana como um princípio fundamental, inaugurou uma nova era de direitos políticos para as mulheres no Brasil. No entanto, a implementação dessa igualdade ainda esbarra em barreiras históricas, culturais e políticas que bloqueiam uma ação contínua, tanto legislativa quanto social. As medidas, como as cotas eleitorais, representam avanços importantes, mas não são suficientes por si só para garantir uma verdadeira paridade. O processo de inclusão política das mulheres no Brasil está longe de ser concluído, e a luta pela igualdade de gênero permanece um desafio central para a consolidação de uma democracia verdadeiramente inclusiva e representativa.

Considerações Finais

O presente estudo buscou explorar a trajetória dos direitos políticos das mulheres no Brasil, com enfoque nas transformações constitucionais e políticas ocorridas entre 1946 e 1988, e examinando como o princípio da dignidade humana pode fortalecer os direitos da personalidade feminina na busca pela igualdade de gênero.

57 MIGUEL, 2014, p. 305.

A contribuição original do artigo não reside na reconstrução histórica desse percurso, mas sim ao proceder com uma articulação sistemática entre essa trajetória e uma categoria jurídica específica: o livre desenvolvimento da personalidade. A tese central defendida é a de que a exclusão política das mulheres no período analisado não foi uma mera omissão normativa, mas uma negação estrutural e ativa das condições indispensáveis ao exercício pleno da personalidade feminina, condições que envolvem não apenas direitos formais, mas a possibilidade concreta de cada mulher construir, de forma autônoma, seu próprio projeto de vida na esfera pública.

Esta análise se justifica pela relevância de compreender os marcos legais que fundamentaram a cidadania feminina e a necessidade de consolidar uma sociedade democrática e inclusiva, que permita o livre desenvolvimento da personalidade das mulheres e sua efetiva participação na política.

A pesquisa examinou os avanços e retrocessos dos direitos políticos femininos nas constituições de 1946, 1967 e durante o regime militar. Observe-se que, embora a Constituição de 1946 tenha marcado o retorno à democracia, os direitos das mulheres ainda eram limitados, especialmente no âmbito político. Esse cenário foi agravado pelo golpe militar de 1964 e pelas constituições subsequentes, que restringiram as liberdades políticas e perpetuaram barreiras à inclusão feminina.

Lida sob a perspectiva dos direitos da personalidade, essa trajetória revela que o autoritarismo operou de forma duplamente excludente: ao suprimir o espaço democrático em geral, eliminou também o espaço específico que os movimentos de mulheres vinham conquistando, privando-as das condições materiais e simbólicas necessárias ao livre desenvolvimento de sua individualidade.

O período de abertura democrática e o papel dos movimentos feministas na promoção dos direitos das mulheres, foi um importante momento para a conquista política feminina. Foi nesse contexto que as mulheres brasileiras começaram a se reorganizar politicamente, impulsionadas por maior representatividade e inserção no processo político. A criação de organizações, como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), e as ações durante a campanha “Mulher e Constituinte” foram fundamentais para fortalecer as demandas femininas e estabelecer uma agenda de igualdade.

Esse processo evidencia, ainda, que a luta das mulheres por participação política nunca foi apenas uma demanda por representação numérica, mas uma reivindicação pelo reconhecimento de sua personalidade enquanto sujeitos plenos de direito, capazes de deliberar, escolher e participar da formação da vontade coletiva em condições de igualdade real.

A análise da Constituição de 1988 e sua relevância na afirmação dos direitos das mulheres, trouxe a importância do princípio da igualdade para a mulher, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, e, destaca-se o papel fundamental do Princípio da dignidade humana como pilar para a igualdade de gênero.

A leitura específica que este artigo oferece sobre essa relação é a seguinte: a dignidade humana, enquanto fundamento constitucional dos direitos da personalidade, impõe ao Estado não apenas a obrigação de abster-se de discriminar, mas a obrigação positiva de criar as condições necessárias para que cada indivíduo e, em especial, as mulheres, historicamente alijadas desse espaço possa desenvolver livremente sua personalidade na esfera política.

Isso significa que a igualdade formal consagrada no artigo 5º, inciso I, da Constituição de 1988, embora repre-

sente conquista histórica inegável, é condição necessária, mas não suficiente: ela inaugura um horizonte normativo que só se completa quando acompanhada de condições materiais efetivas de participação. Essa leitura qualifica o debate constitucional brasileiro ao revelar que a sub-representação feminina persistente não é uma falha acidental do sistema, mas a expressão de uma tensão estrutural entre a igualdade proclamada pelo texto constitucional e a desigualdade reproduzida pelas práticas institucionais que lhe dão concretude. A Constituição de 1988 representa, assim, um marco essencial para a cidadania feminina, proporcionando o arcabouço jurídico necessário para que as mulheres possam desenvolver livremente sua personalidade e exercer plenamente seus direitos.

A pesquisa constata avanços significativos nas normas voltadas para a presença da mulher na política brasileira. Contudo, a igualdade de gênero ainda enfrenta desafios substanciais para se concretizar plenamente na sociedade. As políticas de cotas instituídas pela legislação eleitoral brasileira, embora representem conquistas históricas inegáveis, configuram medidas de alcance institucional restrito, na medida em que corrigem as distorções mais visíveis do sistema representativo sem enfrentar seus fundamentos estruturais, revelando que a transformação efetiva da participação política feminina requer não apenas ajustes legislativos pontuais, mas uma reinterpretação constitucional que tome a sério o livre desenvolvimento da personalidade feminina como direito fundamental operativo exigível, e capaz de impor ao Estado obrigações concretas de modificação das estruturas de poder.

A continuidade dos esforços legislativos e a implementação de políticas afirmativas são, portanto, essenciais para transformar os avanços formais em práticas efetivas,

promovendo uma inclusão ampla e justa das mulheres no cenário político nacional. Em última análise, o artigo demonstra que a consolidação de uma democracia genuinamente representativa no Brasil passa, necessariamente, pela efetivação do livre desenvolvimento da personalidade feminina como categoria jurídica central, e não como aspiração retórica, o que impõe tanto ao legislador quanto ao intérprete constitucional o compromisso permanente de superar a distância entre a igualdade proclamada e a igualdade vivida.

Referências

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A mulher e a política de cotas**. Brasil, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BORBA, Ângela. Legislando para mulheres. In: BORBA, Ângela; FARIA, Nalu; GODINHO, Tatau (Orgs.) **Mulher e Política: Gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores**. São Paulo: Perseu Abramo, 1998.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **Carta das mulheres aos constituintes**. Brasília, DF: CNDM, [1987]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia – soberania e poder cons-**

tituinte. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010.

COLLING, Ana. M. **A cidadania da mulher brasileira: uma genealogia**. São Leopoldo: Oikos, 2021.

DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Estudos Eleitorais**, v. 6, n. 3, set./dez. 2011.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. *Revista Jurídica CESUMAR*. Mestrado, v. 6, 2006.

FONSECA, Junior Xavier. 2018. **Obstáculos e desafios ao desenvolvimento da personalidade da mulher no cenário político brasileiro**. 127 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – UNICESUMAR, Maringá-PR.

GOMES, Orlando. **Novo Estatuto Jurídico da Mulher Casada**. Separata da *Revista Scientia Iuridica*. Tomo XII, nº 64. Braga: Livraria Cruz, 1963.

HAHNER, June Edith. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas 1850-1937**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. São Paulo, Editora UNESP, 2014.

MONTALDI, P.; PEREZ CABRAL, G. .; FREDDI TOLEDO, G. A participação feminina no sistema político-eleitoral e a política de cotas no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 127, n. 2, 29 dez. 2023.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perceus Abramo, 2003.

PINTO, Paulo Mota. **O livre desenvolvimento da personalidade**. In: AAVV Portugal-Brasil Ano 2000 – Tema Direito

(Colloquia; 2). Coimbra: Coimbra Editora, [Stvdia Ivridica, n. 40], , p. 149-261.1999.

PIOVESAN, Flavia. **Os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil**. Justitia, São Paulo, v. 65, n. 198, p. 113-147, jan./jun. 2008.

PITANGUY, Jacqueline. Celebrando 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos constituintes. In: MELO, Adriana Ramos de (coord.). **30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

REZOTTO, Juliana Luiz. 2021. **Impactos Da Representatividade Parlamentar Feminina Na Proteção Dos Direitos Da Personalidade Da Mulher**. Dissertação (Mestrado em ciências jurídicas) UNICESUMAR, Maringá-PR.

RODRIGUES, João Batista Cascudo. **A cidadania e a mulher**. Senado Federal, 2002.

SANTOS, Eurico A.G.C. dos; BRANDÃO, Paulo H.; AGUIAR, Marcos M. de. Um toque feminino: recepção e formas de tratamento das proposições sobre questões femininas no Parlamento Brasileiro, 1826-2004. In: SENADO FEDERAL. **Proposições legislativas sobre questões femininas no Parlamento Brasileiro, 1826-2004**. Brasília: Senado Federal, Comissão Temporária do Ano da Mulher/ Subsecretaria de Arquivo, 2004.

SARACENO, Chiara. A dependência construída e a interdependência negada. Estruturas de gênero da cidadania. In: BONACCHI, Gabriella; GROPPi, Angela (orgs.). **O dilema da cidadania. Direitos e deveres das mulheres**. São Paulo: Unesp, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TABAK, Fanny. **Autoritarismo e participação política da mulher**. Coleção Tendência. v.6. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

Recebido em: 21/11/2024

Aprovado em: 28/04/2026

Cassia Amanda Inocêncio Dias

E-mail: cassiainocenciodias@hotmail.com

Cleide Aparecida G. R. Fermentão

E-mail: cleidefermentao@gmail.com

